

## **O ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL E A TAXA SELIC\***

**DOMINGOS FRANCIULLI NETTO**  
*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

“O dinheiro fala sensatamente numa língua que todas as nações entendem”<sup>1</sup>.

Idéias semelhantes ou afins já datam de priscas eras, de vários séculos antes e depois de Cristo. Descer a minúcias menos seria ultrapassar os limites e o objetivo desta singela palestra.

Dinheiro é a mercadoria universal, “por todos voluntariamente aceita para desempenhar a função intermediária nas aquisições de outras mercadorias e na obtenção de serviços indispensáveis, satisfazendo as necessidades humanas no convívio social; é, ainda, o meio normal, se tem a consagração da lei” (Carvalho de Mendonça, in “Tratado de Direito Comercial Brasileiro”, Ed. Freitas Bastos, 1934, vol. V, 2ª parte, p. 7).

Santo Tomás de Aquino, com a agudeza que o notabilizou, respeitado por católicos e não-católicos, bem percebeu o caráter de universalidade do dinheiro, como se extrai da seguinte passagem: “o dinheiro, embora tenha apenas o caráter de útil, tem certa semelhança com a felicidade, porque tem também o caráter da universalidade, pois, tudo está sujeito ao dinheiro”, no plano estritamente material<sup>2</sup>.

Bem de semelhante valor e com esses traços de universalidade tem um preço e esse preço é o juro. Em ordem inversa, “o

---

\* Palestra proferida no dia 8 de março de 2004, no auditório Dênio Nogueira, do Edifício Sede do Banco Central em Brasília, na Jornada de Estudos Jurídicos do Banco Central, sob o tema: “Os Juros no Novo Código Civil e a Taxa Selic”. A Jornada foi presidida pelo Dr. Francisco José de Siqueira, Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, e dela participaram também o Dr. Flávio Maia Fernandes dos Santos, Procurador-Regional do Banco Central no Rio de Janeiro e Doutor Sergio Niemeyer, advogado e professor de Direito em São Paulo.

<sup>1</sup> A. Behn, in “The Rover”, II, 3, 1., *apud* Ettore Barelli e Sérgio Pennacchietti, “Dicionário das Citações”, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2001, n. 2.991, p. 542.

<sup>2</sup> Koranyi, “O Pensamento de S. Tomás de Aquino”, Ed. Íris, 1959, p. 76.



“juro é o preço do dinheiro” era o que explicava de modo simples, mas com inextinguível clareza, o professor J. Papaterra Limongi aos seus alunos da Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, nos idos de 1960, depois de explanar o que era juro segundo a visão das mais diversas correntes da ciência econômica.

Na ensinância, vinha de carreirinha uma enxurrada de palavras tais quais: numerário, remuneração, rendimento, fluxo, defluxo, refluxo, dono do capital, senhor da moeda, proporcionalidade entre uma coisa e outra, capital inicial, capital final, lapso temporal entre o início da transferência do dinheiro do dador e do tomador, principal, período, taxa que não é taxa, mas percentual, capitalização preestabelecida e o “diabo a quatro”.

Nessa ordem de idéia, sem ter absolutamente nada, nem de longe nem de perto, contra os economistas e aqueles que usam o “economês”, a estas últimas explicações, prefiro ficar com a singeleza da primeira: “juro é o preço do dinheiro”.

A seleta platéia não ignora que os juros são frutos do capital, simplesmente, para uns, ou, para outros, frutos produzidos ou que devem produzir o capital, em determinada proporção, num interregno temporal e de acordo com a capitalização avençada, sempre se partindo de um valor ou uma importância dita “principal”.

De solar clareza a explicação do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: juro “é o que o credor recebe do devedor, além da importância da dívida”<sup>3</sup>, juntando logo em seguida a definição de Pontes de Miranda<sup>4</sup>, para quem se entende “por juros o que o credor pode exigir pelo fato de ter prestado ou de não ter recebido o que se lhe devia prestar”.

---

<sup>3</sup> “Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, in *Série Pesquisas do CEJ – Centro de Estudos Judiciários*, n. 11, do Conselho de Justiça Federal, 2003, Brasília – DF, p. 79.

<sup>4</sup> Tratado, 25/15.



Os juros necessariamente não necessitam ser exteriorizados apenas pelo dinheiro, embora este, de regra, é o meio de que praticamente todos se utilizam.

“Chamam-se juros” – no magistério do saudoso Caio Mário da Silva Pereira, emérito civilista falecido em janeiro último – “as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas. Pode, portanto, consistir em qualquer coisa fungível, embora freqüentemente a palavra juro venha mais ligada ao débito de dinheiro, como acessório de uma obrigação principal pecuniária”<sup>5</sup>.

Costuma-se classificar os juros em: convencionais ou legais, moratórios, compensatórios e remuneratórios. Há quem também faça menção a juros “restauratórios”, mas estes, de ordinário, possuem a mesma função teleológica dos compensatórios, pois, ao restaurar-se uma lesão contratual ou extracontratual, não há como a um tempo não compensar o credor da obrigação. Mais a mais, os juros compensatórios também são devidos pelo dano emergente e pelos lucros cessantes.

Há quem queira dizer que os juros compensatórios estão subsumidos nos remuneratórios, razão pela qual apenas se deveria manter nessa categoria a denominação “juros remuneratórios”. Todavia, a remuneração é mais ligada ao mútuo ou ao negócio que lhe é assemelhado, enquanto os juros compensatórios estão mais voltados para a composição dos danos em geral, como, por exemplo, ocorre nas ações expropriatórias.

Os juros legais são aqueles definidos em lei; os juros moratórios, aqueles que visam a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, vale dizer, a tardança em solver o principal; os compensatórios, tidos por muitos como verdadeira verba

---

<sup>5</sup> “Instituições de Direito Civil”, Ed. Forense, 20. ed., vol. II, p. 123.



indenizatória, têm como escopo cobrir eventuais perdas e danos e lucros cessantes, ainda que potenciais; os remuneratórios são, por assim dizer, o próprio preço do dinheiro; por fim, os convencionais são os decorrentes da exteriorização da livre vontade das partes.

Embora tal classificação esteja voltada ao fim a que se destina ou ao seu fundamento (moratórios, compensatórios e remuneratórios), os juros, contudo, não mudam de figura (natureza) quanto ao destino dado pelo tomador pelo dinheiro. Assim é que para o Direito, analisada a questão exclusivamente sob esse prisma, pouco se lhe dá que o dinheiro tenha sido empregado, por exemplo, para tratamento de saúde, para uma viagem de deleite, para reforma de um bem ou para determinada aplicação lucrativa.

Convém extrair o seguinte excerto do bem elaborado trabalho, já mencionado, da lavra do Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

“Segundo o Código Civil de 2002, para os juros moratórios convencionados, não há limitação legal; quando não convencionados, ou convencionados sem taxa, ou provenientes da lei, ‘serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional’ (art. 406). Os juros remuneratórios, ainda que convencionados, não podem exceder esse limite (art. 591 do Código Civil de 2002).

Já o Dec. n. 22.626, de 7.4.1933, vedara estipulação de juros em taxas superiores ao dobro da taxa legal, que era de 0,6%, ao tempo (art. 1º). Pelo mesmo diploma, proibiu-se contar juros de juros. Essa proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano (art. 4º). Há quem faça uma distinção: juro de juro é o juro do juro ainda não vencido; capitalização é a incorporação do juro vencido ao capital, e esta seria permitida. Não me parece que a regra do art. 4º, referindo-se a juros de juros, tenha



adotado tal tese, pois apenas ressaltou os juros vencidos na conta corrente de ano a ano, pelo que se entende que os outros vencidos não podem ser incluídos no capital para o cálculo dos juros. Pela mora, a Lei de Usura admite que os juros contratados sejam elevados de 1% e não mais (art. 5º). A Lei n. 4.595/64 delegou ao Conselho Monetário Nacional a fixação dos limites dos juros (...).

O Código Civil em vigor não mais limita os juros legais em 6% a. a. (como estava no art. 1.062 do CC/17), e remete à taxa em vigor para a mora do pagamento dos impostos federais (art. 406/CC 2002). Portanto, hoje em dia, à falta de outro índice deferido pelo CMN, a taxa legal passou a ser a prevista no art. 406 do Cód. Civil. Tem sido lembrada para esse fim a Selic, que serve à remuneração dos títulos do Tesouro, fixada periodicamente pelo Copom. Na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (Brasília, 11 a 13 de setembro de 2002), foi aprovado enunciado em sentido contrário: 'A taxa de juros remuneratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1% ao mês ('§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês'). A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional porque seu uso seria inviável sempre que se calcularem somente juros ou correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo CC, que permite apenas a capitalização anual dos juros e pode ser incompatível com o artigo 192, § 3º, da CF<sup>6</sup>, se resultar em juros reais superiores a 12%' (enunciado apresentado pelo Des. Francisco Moesch). Não há manifestação do STJ sobre o novo tema"<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Nota do autor: o § 3º do artigo 192 da CF foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

<sup>7</sup> "Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", in Série Pesquisas do CEJ – Centro de Estudos Judiciários, n. 11, do Conselho de Justiça Federal, 2003, Brasília – DF, p. 82/83.



Para não embaralhar esse tema com aqueles de outros conferencistas, esta dissertação vai ater-se à segunda parte do art. 406 do CC/2002: quando não convenionados, ou convenionados sem taxa, ou provenientes da lei, “serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Qual, então, essa taxa de juros?

a) A prevista no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25/10/66), isto é, 1% ao mês, ou 12% ao ano;

b) A taxa em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, vale dizer, a Taxa Selic, *ex vi* das Leis ns. 8.981/95 e 9.065/95.

O tema “Da inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários” já foi objeto de trabalho doutrinário do palestrante publicado em diversas revistas especializadas, a contar do ano 2000<sup>8</sup>. Seus principais tópicos são os seguintes:

1. Inconstitucionalidade do § 4o do artigo 39 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários;

2. Em matéria de tributação, nesta incluídas as contribuições previdenciárias, os critérios para aferição da correção monetária e dos juros devem ser definidos com clareza pela lei;

---

<sup>8</sup> “Revista Dialética de Direito Tributário”, Dialética, São Paulo, 2000, p. 7 a 30; “Revista Tributária e de Finanças Públicas”, RT, São Paulo, 2000, ano 8, n. 33, os. 59 a 89; “Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, Ed. Brasília Jurídica, 2000, ano 2, n. 14, p. 15 a 48; e “Revista de Direito Renovar”, Ed. Renovar, janeiro-abril de 2002, n. 22.



3. "O prazo e o modo de cumprimento do imposto e o respectivo montante devem aparecer ao contribuinte claros e simples" (Diogo Leite de Campos <sup>9</sup>);

4. A Taxa SELIC não pode ser indevidamente aplicada, ora como sucedâneo dos juros moratórios, ora dos juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária;

5. A Taxa SELIC é de natureza remuneratória de títulos. Títulos e tributos, porém, são conceitos que não podem ser embaralhados;

6. Impossibilidade de equiparar os contribuintes aos aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império;

7. A Taxa SELIC cria a anômala figura de tributo rentável. Os títulos podem gerar renda; os tributos, *per se*, não;

8. O emprego da Taxa SELIC provoca enorme discrepância com o que se obteria se, ao invés dessa taxa, fossem aplicados os índices oficiais de correção monetária, além dos juros legais de 12% ao ano;

9. Aplicada a Taxa SELIC, há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, a par de ofender também os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica;

10. Se tais pechas contaminam a arrecadação, igual defeito existirá nas hipóteses de compensação ou restituição de tributos;

11. Ainda que se admitisse a existência de leis ordinárias criando a Taxa SELIC para fins tributários, ainda assim, a título de argumentação de reforço, a interpretação que melhor se afeiçoa ao artigo

---

<sup>9</sup> "Justiça e Certeza no Direito Tributário Português" in "Direito Tributário – Estudos em Homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira", Ed. Saraiva, 1984, p. 109.



161, § 1o, do Código Tributário Nacional (que possui natureza de lei complementar - artigo 34, § 5o, do ADCT) é a de poder a lei ordinária fixar juros iguais ou inferiores a 1% ao mês, nunca juros superiores a esse percentual. Sob o arnês desse raciocínio, a Taxa SELIC para fins tributários só poderia exceder a esse limite, desde que também prevista em lei complementar, visto que, de ordinário, essa taxa tem superado esse limite máximo. Não há conceber que uma lei complementar estabeleça a taxa máxima e mera lei ordinária venha a apresentar percentual maior;

12. Para que a Taxa SELIC pudesse ser albergada para fins tributários, havia imperiosa necessidade de lei estabelecendo os critérios para sua exteriorização, por ser notório e até vetusto o princípio de que o contribuinte deve de antemão saber como será apurado o *quantum debeat* da obrigação tributária;

13. "As leis tributárias devem ser elaboradas de tal modo que facultam um quadro completo das condutas originadoras de encargos fiscais, nomeadamente em termos de ser possível conhecer e computar as obrigações fiscais com base, direta e exclusivamente, na lei" (Bachmayr apud Diogo Leite de Campos <sup>10</sup>);

14. A Taxa SELIC está longe, muito longe, de ser um instituto jurídico a dispensar melhor dilucidação, razão pela qual era de rigor sua conceituação legal para penetrar no campo do Direito Tributário. Ainda assim, há máculas decorrentes da impossibilidade de se aferir correção monetária ante acta, ou seja, por mera estimativa do que poderá vir a ocorrer;

15. Incidência de *bis in idem* na aplicação da Taxa SELIC concomitantemente com o índice de correção monetária;

---

<sup>10</sup> Ob. cit., p. 123.



16. Não há confundir a Taxa SELIC com índices de correção monetária, tais como IPC ou INPC;

17. Mesmo nas hipóteses em que não há adição explícita de correção monetária e Taxa SELIC, a ilegalidade persiste, por conter a Taxa SELIC embutida fator de neutralização da inflação;

18. A Taxa SELIC é calculada sobre os juros cobrados nas operações de venda de título negociável em operação financeira com cláusula de compromisso de recompra e não sobre a diferença entre o valor de compra e de resgate dos títulos. A Taxa SELIC reflete a remuneração dos investidores pela compra e venda dos títulos públicos e não os rendimentos do Governo com a negociação e renegociação da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi);

19. Mencionando a lei que se aplica a Taxa SELIC para tributos e contribuições previdenciárias, e deixando a fixação dessa taxa ao alvedrio exclusivo do BACEN (que tem competência financeira, mas não tributária), há também inconstitucional delegação de competência tributária. Assim é porque o quantum debeat – que afinal, repita-se, é o que interessa – acaba por ser alterado à margem da lei. Fixada a Taxa SELIC por ato unilateral da Administração, fica vergastado o princípio da indelegabilidade de competência tributária. Além disso, o Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (COPOM) pode delegar ao Presidente do Banco Central a prerrogativa de aumentar ou reduzir a Taxa SELIC;

20. A Taxa SELIC é fixada depois do fato gerador e por ato unilateral do Executivo, em matéria de atribuição exclusiva do Legislativo, que não fixou os nortes, as balizas e os critérios para sua mensuração, o que fere, além do princípio da indelegabilidade, o da anterioridade;

21. A quantia a ser recolhida, seja a título de tributo, seja a título de correção monetária ou de juros incidentes sobre o tributo, não



pode ficar na dependência de fixação unilateral do Governo (in casu, do Banco Central), pouco importando que assim o faça em nome do mercado financeiro, atrelado às regras da oferta e procura. Esse raciocínio é perfeitamente válido e eficaz no que toca à plena autonomia do BACEN na gestão dos títulos públicos e de sua remuneração, mas não fornece nenhum respaldo, por mais tênue que seja, para a cobrança de tributos presos aos princípios da legalidade (artigo 150, inciso I, da Constitucional Federal), da anterioridade (artigo 150, inciso III, "b", da Constitucional Federal), da indelegabilidade de competência tributária (artigos 48, inciso I, e 150, inciso I, da Constitucional Federal) e da segurança jurídica (como se infere dos vários incisos do artigo 5º da Constituição Federal);

22. Inconstitucionalidade material, além da flagrante inconstitucionalidade formal.

Ora, a taxa em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, vale dizer, a Taxa Selic, *ex vi* das Leis ns. 8.981/95 e 9.065/95, não se presta para tanto por maculada pela invencível pecha da inconstitucionalidade, *a fortiori* é inservível para o art. 406 do Código Civil.

Mas, não é só. Em breve escorço, deduzir-se-á outras incompatibilidades entre a Taxa Selic e a legislação civil em vigor.

Dar respaldo legal à Taxa Selic tão-somente por ser objeto de referência nas Leis ns. 8.981/95, 9.065/95 e 9.250/95, menos não fora que rematado absurdo, uma vez que a Taxa Selic não foi criada por lei, nem para fins tributários, nem para quaisquer outros fins.

A Taxa Selic foi criada por circulares do Banco Central (BACEN) e sua, por assim dizer, "organicidade operatória" está explicada em circulares e ata do COPOM. Tampouco há resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) definindo ou criando a Taxa Selic. Mesmo que

houvesse, pouco importaria; no entanto, nem isso há, consoante demonstração existente em artigo doutrinário do autor<sup>11</sup>.

Não há perder de vista que os juros são um *plus* ao principal. A correção monetária e os juros são entidades absolutamente distintas. A correção monetária imiscui-se no próprio principal; é uma entidade integrante do próprio principal. É a cláusula de readaptação da moeda cujo valor aquisitivo foi depauperado pela inflação. Então, representando-se a correção monetária por "X", a equação que se forma é a seguinte: Valor defasado multiplicado por "X" é igual ao novo valor.

Os juros, por seu turno são extrínsecos ou adventícios, são frutos civis do capital ou frutos produzidos pelo capital. Sua apuração leva em conta o capital, mas não como fator intrínseco. Apuram-se os juros com multiplicação do percentual estabelecido por lei ou convencionado, levando em conta o período e sobre o capital inicial. Em outras palavras, esse novo valor é uma entidade que se aditou ao principal e não uma entidade de readaptação do próprio principal como se dá com a correção monetária.

Para verificar-se a incongruência da Taxa Selic no Direito Civil, basta atentar para o modo pelo qual se apura essa taxa.

Segundo informações do próprio Banco Central, "as taxas das operações *overnight*, realizadas no mercado aberto entre diferentes instituições financeiras, que envolvem títulos de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central, formam a base de cálculo da Taxa Selic"<sup>12</sup>.

A fórmula para o cálculo da taxa média diária do *overnight*, que indicará o valor da Taxa Selic, é a seguinte:

---

<sup>11</sup> Vide nota de rodapé anterior.

<sup>12</sup> Resposta de consulta formulada e fornecida via *e-mail* pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (DEMAB) – Banco Central do Brasil, em 20.12.99 - texto de 23.9.99.



$$\left\{ \left[ \left( \frac{\sum_{j=1}^n L_j \times V_j}{\sum_{j=1}^n V_j} \right)^{252} - 1 \right] \times 100 \right\} \% a.a.$$

onde:

£: função somatória;

L<sub>j</sub>: fator diário correspondente à taxa da j-ésima operação;

V<sub>j</sub>: valor financeiro correspondente à taxa da j-ésima operação;

n: número de operações que compõem a amostra.

O *overnight* é o expediente usado para a venda de um título negociável, em operação compromissada, por parte de um banco, financiador ou aplicador, para outra instituição, pelo período, em geral, de um dia, sob o compromisso de que o comprador o revenderá e de que o vendedor o recomprará no dia seguinte ou na data avençada. Por essa operação, que se assemelha a um empréstimo, cobra-se um preço, que está embutido no valor do negócio. Sobre a diferença entre o valor pago pelo título e o valor da revenda, calcula-se a Taxa SELIC.

Verifica-se, portanto, que a Taxa SELIC reflete a liquidez dos recursos financeiros no mercado monetário. É um indicador da taxa média de juros nas operações chamadas *overnight* e sua meta é a de, a um tempo, cobrir a defasagem da moeda ocasionada pela inflação, além de remunerar os investidores.

O Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (COPOM) divulga mensalmente a meta a ser atingida pela Taxa SELIC, ou seja, a estimativa dos juros. Sempre visando à correção dos rumos da economia brasileira, o presidente do BACEN tem o poder de alterar essa



meta com o emprego do denominado “viés”, que é a utilização da faculdade de alterar a meta para a Taxa SELIC entre reuniões do COPOM.

É verdade que a Taxa SELIC é calculada, para remuneração de títulos, segundo a fórmula supra reproduzida. Daí, todavia, não se pode afirmar que o rendimento não é monitorizado pelo BACEN.

Tal controle dá-se, entre outras medidas, com a emissão de novos títulos no mercado, pré-fixados ou pós-fixados, de curto, médio ou longo prazo, negociáveis ou inegociáveis, que permitem ao BACEN usar esse expediente como importante instrumento de política monetária.

Sabem-no todos, ocioso lembrar, até mesmo porque há mais de ano está em pauta na mídia, que o Governo utiliza-se da Taxa Selic para conter a inflação. Ouve-se, dia a dia, que o BACEN não abaixa, mantém ou aumenta a meta da Taxa Selic para conter a inflação. Em outras palavras, o nível da taxa de juros tem que ser suficientemente alto para fazer frente às pressões inflacionárias.

Não só a Taxa Selic embute, a um tempo, correção monetária, juros moratórios e juros compensatórios, como vai além da própria previsão inflacionária como instrumento de freio e contrafreio dos fluxos do mercado.

Deveras, examinada a maneira como se dá a operacionalização de tal taxa, vê-se que ela se exterioriza por uma entidade que pode conter de um tudo, menos constituir-se em juros de mora.

Viu-se também acima que a capitalização do *overnight* é uma capitalização diária em franco confronto com a nova sistemática do Código Civil, que permite a capitalização desde que anual, de sorte que a Taxa Selic iria constituir-se anatocismo repudiado pela lei, pela ética e pela

função social do negócio jurídico, um dos pressupostos basilares do novo Código Civil.

Basta enfocar que a Taxa Selic é uma mescla de várias outras entidades (correção monetária, juros compensatórios e remuneratórios) e que também, para fins tributários, é empregada não só para fazer frente a esses itens, como também para fazer as vezes de juros moratórios, para arredá-las de vez da parte final do artigo 406 do Código Civil.

Além desse incontestável anatocismo diário, entram na composição da Taxa Selic inúmeras outras taxas, o que também acaba por torná-la inadequada para debelar os efeitos da mora, mormente quando esta for superior a um mês. Na hipótese de variar a Taxa Selic mês a mês, como seria feito o cálculo no termo final da obrigação: pela somatória de todas as taxas, ou pelo índice da última taxa, quando esta for inferior às antecedentes? Cada parte iria querer puxar a sardinha para o seu lado.

O que o ente público pode praticar, quanto ao examinado no parágrafo anterior, somando todas as taxas, mês a mês, com seu poder de império, não acarretaria novas e infundáveis discussões para o direito privado?

Não pode passar despercebido que a Taxa Selic, ainda que possa conter no seu bojo viés de alta ou viés de baixa, é pré-fixada. Mas não faltam operações que são pós-fixadas. Até o advento da técnica da correção monetária, poder-se-ia falar nas taxas de juros flutuantes, isto é, aqueles que se não conhecem de antemão, mas somente no momento do cálculo dos juros que variaram com o tempo. Agora, com a técnica da correção monetária, o que se faz amiudadamente é aplicação da correção e mais juros que só são pós-fixados de fachada, pois, na realidade, já eram pré-fixados.

Na mesma senda, em passado não tão longínquo, a referida taxa chegou na casa de 45% ao ano, o que, agora, se voltar a ocorrer, poderá tornar-se incompatível com postulados hodiernos consagrados no Código Civil, voltados não só para a função social do contrato, como também para princípios que procuram debelar a excessiva onerosidade do contrato apenas para uma das partes.

Esses são alguns dos óbices para a inflexão da Taxa Selic para a hipótese do art. 406 do Código Civil, entre os quais avulta a circunstância da referida taxa conter simultaneamente ingredientes de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Nos últimos não podem ingressar os demais, sob pena de *bis in idem* ou *tris in idem*.

Em conclusão: a mora referida na segunda parte do art. 406 do CC/2002 somente pode ser composta com os juros previstos no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25/10/66), isto é, 1% ao mês ou 12% ao ano.